



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N. 260

REGIMENTO INTERNO

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1949

308



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI N. 260

REGIMENTO INTERNO
DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ex. 2

1949



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1646	13-10-78

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sêde

Art. 1.º — A Assembléa Legislativa do Estado do Espirito Santo tem sua sêde no Palácio Domingos Martins, na Capital do Estado.

Parágrafo único — Em caso de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio Domingos Martins, a Assembléa poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local por determinação da Mesa, “ad-referendum” de dois terços de seus membros.

CAPÍTULO II

Da Sessão de Instalação e Eleição da Mesa

Art. 2.º — No dia 15 de março da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às 14 horas, no Palácio Domingos Martins, reunir-se-ão, em sessão de instalação, sob direção da Mesa da sessão legislativa anterior, os diplomados à Assembléa Legislativa.

Art. 3.º — Declarada aberta a sessão, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os seus diplomas, a fim de ser organizada a relação nominal dos deputados.

Art. 4.º — Depois de lida a relação dos deputados presentes, o Presidente declarará instalada a Assembléa e convidará o deputado mais idoso presente a assumir a direção dos trabalhos, o qual convidará dois representantes para servirem de Secretários, encerrando, em seguida, a sessão.

Parágrafo Único — Caso não compareça a Mesa da sessão legislativa anterior, assumirá a direção dos trabalhos o deputado mais idoso.

Art. 5.º — No dia útil seguinte, às 14 horas, sob a direção do deputado já indicado e com os Secretários já convidados, havendo maioria absoluta, proceder-se-á á eleição da Mesa.

Parágrafo Único — Não estando presente a maioria absoluta, será encerrada a sessão, repetindo-se nos dias imediatos até haver maioria absoluta presente.

Art. 6.º — Nos demais anos da legislatura a instalação será presidida pela Mesa que funcionou na sessão legislativa anterior, até eleição de nova Mesa.

Art. 7.º — A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, em uma única cédula impressa ou datilografada, na qual virá indicada a função antes do nome do deputado.

§ 1.º — A urna destinada ao recebimento das cédulas deverá ser colocada no recinto onde se realizam as sessões, à vista dos presentes, utilizada como gabinete indevassável a sala mais próxima.

§ 2.º — As sobrecartas, devidamente rubricadas, serão fornecidas pelo Presidente, à medida que os deputados forem sendo chamados.

Art. 8.º — Na apuração das eleições observar-se-á o seguinte:

- I — terminada a votação, serão as sobrecartas retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente;
- II — os Secretários farão os devidos assentamentos e o Presidente proclamará, em voz alta, à medida que se fôr verificando o resultado da apuração;
- III — terminada a apuração, o Presidente fará redigir boletim com o resultado final, e colocará os votos na ordem decrescente do sufrágio obtido;
- IV — o Presidente procederá à leitura do boletim e proclamará eleitos os que tiverem obtido a maioria absoluta. Se não se verificar esta condição, por haverem sido sufragados mais de dois nomes para a mesma função, efetuar-se-á novo escrutínio, entre os dois mais votados para cada cargo. No caso de empate, decidir-se-á pela sorte.

Art. 9.º — Na sessão em que fôr eleito e empossado o Presidente, será prestada a promessa legal: o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os deputados, proferirá o seguinte compromisso: — “Prometo guardar a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo, desempenhando leal e sinceramente o mandato que me foi outorgado pelo novo espirito-santense”. Ato contínuo, feita a chamada nominal de cada deputado, este, novamente de pé, declarará: “Assim o prometo”.

§ 1.º — Com a mesma promessa, também tomarão posse junto á presidência da Casa os deputados que se apresentarem posteriormente bem como os suplentes, quando convocados.

§ 2.º — O compromisso será prestado uma única vez em cada legislatura.

§ 3.º — Considerar-se-á como renunciado o mandato, salvo impedimento devidamente comprovado, do deputado que não prestar compromisso dentro de sessenta dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito, contados da sua proclamação.

Art. 10 — Nas sessões legislativas subsequentes à inicial de cada legislatura, proceder-se-á à eleição da nova Mesa observando-se as normas constantes deste Capítulo, salvo o compromisso.

CAPÍTULO III

Dos líderes

Art. 11 — Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Assembléa.

§ 1.º — As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2.º — Cabe ao líder a indicação de substituto de elemento de seu Partido nas Comissões Permanentes, no caso de impedimento temporário ou vaga.

§ 3.º — Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

TÍTULO II

Dos Orgãos da Assembléa

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 — A Mesa compõe-se do Presidente e de dois Secretários.

§ 1.º — A Mesa da Assembléa Legislativa compete a direção de todos os seus trabalhos.

§ 2.º — Para substituir o Presidente, haverá dois vice-Presidentes, eleitos simultaneamente com a Mesa.

§ 3.º — Para substituir os 1.º e 2.º Secretários, haverá 3.º e 4.º, eleitos na mesma ocasião.

§ 4.º — Nenhum membro da Mesa presente à sessão poderá deixar sua cadeira sem prévia comunicação ao Presidente.

Art. 13 — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

Art. 14 — A Mesa compete, além das atribuições previstas neste Regimento:

- I — aceitar, ou recusar, nos termos do § 3.º do art.º 73, as proposições apresentadas à Assembléa;
- II — tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III — dirigir todos os serviços da Assembléa, durante as sessões legislativas, e nos seus interregnos;

- IV — fazer reconstituir os processos extraviados, ou indevidamente retidos, nos termos do § 2.º do art. 76;
- V — propor à Assembléa a criação dos lugares necessários ao serviço de sua Secretaria;
- VI — prover os lugares da Secretaria da Assembléa;
- VII — conceder licença, férias e aposentadoria aos funcionários da Secretaria.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 15 — O Presidente, órgão da Assembléa quando ela se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza sua ordem, na conformidade d'este Regimento.

Art. 16 — Compete ao Presidente:

- I — quanto às sessões da Assembléa:
 - a) — presidi-las;
 - b) — abrí-las e encerrá-las, manter a ordem e fazer observar o Regimento;
 - c) — conceder a palavra aos deputados;
 - d) — convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
 - e) — interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido, ou faltar à consideração à Assembléa ou a qualquer de seus membros, e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
 - f) — solicitar a atenção do orador, ao terminar a hora do Expediente e da Ordem do Dia, ou ao se esgotar o tempo de que dispõe;
 - g) — decidir as questões de ordem;
 - h) — anunciar a Ordem do Dia e número dos deputados presentes;
 - i) — submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;
 - j) — estabelecer o ponto da questão sobre que deve ser feita a votação;
 - k) — anunciar o resultado da votação;
 - l) — interromper a sessão, se necessário; suspendê-la, quando não puder manter a ordem, ou as circunstâncias o exigirem; levantá-la, ao término dos trabalhos;
 - m) — fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e anuncia-la ao término dos trabalhos;
 - n) — convocar sessões extraordinárias, solenes e secretas, nos termos do Regimento;
 - o) — designar comissão para receber e introduzir no recinto deputados convocados e altas personagens.
- II — quanto às proposições:
 - a) — mandar arquivar, nos termos do § 4.º do art. 83, as indicações cujos pareceres não hajam concluído por projeto;

- b) — mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para o necessário andamento;
- c) — determinar a retirada de proposição, nos termos do art.º 74;
- d) — não aceitar, por impertinente, requerimento de audiência de Comissão, nos termos do § 2.º do art.º 89, nem emenda nas mesmas condições, consoante o disposto no art.º 91;
- e) — não permitir moção a favor ou contra ato de outro Poder, nem proposição em que seja sugerida iniciativa ou orientação em assunto de exclusiva competência do Executivo ou do Judiciário;
- f) — declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental, em face da aceitação ou rejeição de outra pela Assembléa;
- g) — retirar da Pauta, nos termos do art.º 98, proposição em desacôrdo com exigências regimentais;
- h) — despachar, na conformidade dos arts. 84 e 85, os requerimentos, tanto verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

III — quanto às Comissões:

- a) — nomear, nos termos do Regimento, Comissão Externa, Especial e de Inquérito;
- b) — designar, de acôrdo com a indicação partidária, os substitutos nas Comissões Permanentes;
- c) — presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;
- d) — convidar o Relator, ou outro membro de Comissão, a explicar as razões do Parecer (art.º 96, § 2.º).

IV — quanto às reuniões da Mesa:

- a) — presidi-las;
- b) — tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções.

V — quanto às publicações:

- a) — não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) — determinar, nos termos do § 5.º do art.º 71, a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do Expediente;
- c) — determinar que as informações oficiais sejam publicadas apenas em resumo, ou sómente referidas na ata, consoante o disposto no § 6.º do art.º 71.

VI — além de outras, conferidas neste Regimento ou decorrentes de sua função:

- a) — dar posse aos deputados;
- b) — assinar a correspondencia destinada ao Governador do Estado, ao Presidente do Poder Judiciário e às autoridades a quem achar por direito se dirigir;

- c) — fazer reiterar os pedidos de informações e dar ciência, às autoridades superiores, de que não foram atendidos pedidos de informações já reiterados;
- d) — dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembléa;
- e) — zelar pelo prestígio da Assembléa;
- f) — substituir, nos termos da Constituição, o Governador do Estado.

§ 1.º — O Presidente não poderá, salvo na qualidade de membro da Mesa, oferecer projeto, indicação, ou requerimento, nem votar, exceto nos casos de empate, ou em escrutínio secreto.

§ 2.º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, enquanto se tratar da matéria que se propuzer discutir.

§ 3.º — O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Assembléa.

SEÇÃO III

Dos Vice-Presidentes

Art. 17 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora do início dos trabalhos, o 1.º Vice-Presidente, e, em sua falta, o 2.º, o substituirá no exercício das suas funções.

Parágrafo único — Quando o Presidente tiver necessidade de deixar a cadeira, durante a sessão, proceder-se-á da mesma forma.

SEÇÃO IV

Dos Secretários

Art. 18 — São atribuições do 1.º Secretário, além de outras conferidas neste Regimento:

- I — receber os convites, as representações, petições e memoriais dirigidos à Assembléa;
- II — receber e fazer a correspondência oficial de Assembléa;
- III — fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições e apresentá-las oportunamente;
- IV — ler à Assembléa e despachar a matéria do Expediente;
- V — distribuir, em nome da Mesa, a matéria destinada às Comissões;
- VI — ler o que se não achar impresso e deva ser de conhecimento do Plenário;
- VII — tomar nota das discussões e votações da Assembléa, em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com a sua assinatura;
- VIII — fazer a chamada dos deputados;
- IX — fazer o assentamento dos votos, nas eleições;
- X — assinar, depois do Presidente, as Atas e Resoluções da Mesa;
- XI — inspecionar os trabalhos; autorizar, em nome da Mesa, e fiscalizar as despesas da Secretaria; interpretar o seu Regulamento e fazê-lo observar.

Art. 19 — Ao 2.º Secretário compete:

- I — fiscalizar a redação da ata;
- II — ler a ata, manuscrita ou datilografada, da sessão anterior;
- III — redigir a ata das sessões secretas;
- IV — auxiliar o 1.º Secretário em verificação de votação, votação nominal e eleições;
- V — assinar, depois do 1.º Secretário, as Atas e Resoluções da Mesa;
- VI — auxiliar o 1.º Secretário a fazer a correspondência oficial.

Art. 20 — Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, assim, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

CAPTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21 — As Comissões da Assembléa serão:

- I — permanentes, as que subsistem através das legislaturas;
- II — temporárias, as que se extinguem com a terminação da legislatura ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 22 — A Assembléa Legislativa, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos de cada sessão legislativa ordinária elegendo suas Comissões Permanentes (art.º 15 da Constituição Estadual).

Parágrafo único — As Comissões Permanentes têm por fim principal estudar os assuntos submetidos regimentalmente ao seu exame e sobre elles manifestar a sua opinião.

Art. 23 — As Comissões Permanentes são cinco:

- I — Comissão de Constituição e Justiça, Fôrça Pública e Redação;
- II — Comissão de Economia;
- III — Comissão de Educação e Cultura, Saúde Pública e Assistência Social;
- IV — Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- V — Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Art. 24 — A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças serão constituídas de sete membros e as demais de cinco.

§ 1.º — Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções durante a sessão legislativa ordinária, ou extraordinária, até nova eleição.

§ 2.º — Nenhum deputado poderá fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, salvo no caso de substituição temporária.

Art. 25 — Na eleição das Comissões Permanentes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da composição da Assembléa.

§ 1.º — Far-se-á o cálculo do número de deputados de cada Partido na Comissão, dividindo-se o número de membros da Assembléa pelo número de membros da Comissão e, em seguida, o número de deputados de cada partido pelo quociente obtido. O quociente final, acrescido de uma unidade, será o número de deputados que o Partido terá direito de inscrever para a eleição das Comissões. Nas divisões, os quocientes serão aproximados até aos décimos.

§ 2.º — Somente serão computados os votos dos deputados cujos nomes forem inscritos pelo líder do Partido:

§ 3.º — O Partido só poderá fazer tantas inscrições quantos forem os seus representantes.

§ 4.º — Na hipótese de se verificar um número de inscrições superior ao de lugares na Comissão, prevalecerão as inscrições dos partidos que houverem alcançado maior número de legendas para sua representação na Assembléa, salvo desistência.

§ 5.º — No caso de se alterar a representação do Partido na Assembléa de modo a influir no quociente referido no § 1.º, a Mesa da Assembléa procederá a reconstituição das Comissões atingidas, mediante indicação do líder.

§ 6.º — As alianças dos Partidos devidamente registradas no Tribunal Eleitoral poderão se constituir em grupo para efeito da composição das Comissões.

§ 7.º — Será nula a eleição com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 26 — A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete opinar sobre:

- I — a proposta de orçamento remetida pelo Governador do Estado ou, na falta dela, organizar o projeto de lei orçamentária, sobre a base da anterior, e assistir ao Plenário, em todas as fases da elaboração orçamentária;
- II — as contas do Governador;
- III — a abertura de créditos ou sua autorização;
- IV — matéria tributária e empréstimos públicos;
- V — todas as proposições, quanto ao aspecto financeiro, inclusive aquelas da competência privativa de outras Comissões, que concorram, diretamente, para aumentar, ou diminuir, assim, a despesa como a receita públicas.

Art. 27 — A competência das demais Comissões Permanentes é a definida nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — A Comissão de Constituição e Justiça, Força Pública e Redação compete opinar;

- I — sobre o aspéto constitucional ou jurídico das proposições;
- II — quanto ao mérito, sobre todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e as proposições que envolvam matéria de direito;
- III — sobre perda de mandato nos termos do art. 160 d'este Regimento, e sobre licença para processar deputado;
- IV — fixação do efetivo da Fôrça Pública;
- V — sobre redação final das proposições.

§ 2.º — A Comissão de Economia compete opinar sobre os assuntos relativos à agricultura, pecuária, indústria, comércio e, em geral, aos problemas econômicos do Estado.

§ 3.º — A Comissão de Educação e Cultura, Saúde Pública e Assistência Social compete opinar sobre os assuntos relativos a educação e instrução pública ou particular, e acêrca de tôdas as proposições que disserem respeito ao desenvolvimento cultural e artistico, assistência social e assuntos de saúde pública, hygiene e assistência sanitária.

§ 4.º — A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete opinar sobre os assuntos relativos a viação, transportes, comunicações e obras públicas.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 28 — As Comissões Temporárias são:

- I — Especiais;
- II — de Inquérito;
- III — Externas.

Art. 29 — As Comissões Especiais serão constituídas mediante projeto de resolução para o estudo de assuntos relevantes.

§ 1.º — O projeto de resolução deverá indicar o assunto a ser estudado pela Comissão Especial, o número de membros que a deverão compor, por nomeação do Presidente, e o prazo de sua duração.

§ 2.º — O projeto de que trata o § anterior será remetido à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias.

Art. 30 — As Comissões de Inquerito, previstas pelo art.º 17 da Constituição Estadual, terão amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem à sua formação.

§ 1.º — A criação de Comissão de Inquerito dependerá de resolução, a requerimento de, pelo menos um terço da totalidade de seus membros (art.º 17 da Constituição Estadual).

§ 2.º — O projeto de resolução de que trata o § anterior, indicará o número de membros da Comissão e o prazo de sua duração.

Art. 31 — As Comissões Externas, destinadas a representar a Assembléa nos atos para que esta tenha sido convidada, ou a que haja de assistir, e a que se não aplicam as demais normas deste capítulo, serão nomeadas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer deputado, aprovado pela Assembléa,

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 32 — As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no Palácio Domingos Martins, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixados.

Parágrafo único — O Diário do Poder Legislativo publicará, sempre que houver alteração, a relação das Comissões, com a designação do dia e hora em que realizam reuniões.

Art. 33 — As reuniões extraordinárias das Comissões se verificarão por convocação dos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento dos seus membros.

Parágrafo único — As reuniões extraordinárias de Comissão serão anunciadas com vinte e quatro horas de antecedência, salvo as convocadas em reunião, que independem de anúncio, mas serão comunicadas, por telegrama ou aviso protocolado, aos membros então ausentes.

Art. 34 — As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, a juízo do Presidente, que as poderá interromper, quando julgar conveniente.

Parágrafo único — As Comissões não se deverão reunir no momento das votações em Plenário.

Art. 35 — As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas e secretas.

§ 1.º — Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2.º — Só os deputados ou os Secretários de Estado, quando convidados, poderão assistir às reuniões secretas.

§ 3.º — É facultado aos deputados assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões, podendo oferecer emendas e na qualidade de autor prestar esclarecimentos pelo prazo máximo de dez minutos.

SEÇÃO V

Dos Trabalhos

Art. 36 — O trabalho das Comissões obedecerá à seguinte ordem:

- I — leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II — leitura sumária do Expediente;
- III — comunicação da matéria distribuída aos relatores;
- IV — leitura dos pareceres definitivamente assentados;
- V — leitura, discussão e deliberação dos requerimentos ou relatórios.

§ 1.º — Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria urgente, ou a requerimento de preferência, de qualquer dos seus membros, para determinado assunto.

§ 2.º — Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo Plenário, ou por este Regimento, o Presidente designará Relator independente de reunião da Comissão.

§ 3.º — As Comissões Permanentes poderão ter relatores previamente designados para cada um dos principais assuntos de sua competência.

§ 4.º — As Comissões deliberarão, por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 5.º — A Comissão que receber proposição, mensagem, ou qualquer outro papel, que lhe fôr enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção, ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou sub-emendas.

Art. 37 — Distribuída a membro de Comissão qualquer matéria, terá êle oito dias para apresentação de parecer escrito, prorogáveis por mais seis dias. Esgotado êsse prazo, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo Relator, a quem será imediatamente entregue o processo.

§ 1.º — Lido o parecer, será, de imediato, sujeito à discussão, pelo prazo que o Presidente julgar necessário.

§ 2.º — Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação do parecer, o qual, se fôr aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, e, de logo, assinado pelos membros presentes.

§ 3.º — Se tiver o parecer sofrido alterações, com as quais concorde o Relator, será a êle concedido prazo de quarenta e oito horas, para redigi-lo de acôrdo com o vencido.

§ 4.º — Se o parecer do Relator não fôr adotado pela maioria da Comissão, o Presidente designará outro Relator.

§ 5.º — Para a apresentação do novo parecer, será concedido a êste Relator o prazo de cinco dias.

§ 6.º — Na hipótese de aceitar a Comissão parecer diverso, o do primeiro Relator passará a constituir voto em separado.

§ 7.º — Ao membro da Comissão, que pedir vista, será concedido prazo até a sessão ordinária seguinte. Se fôr solicitada vista por mais de um membro da Comissão, será dada em comum, pelo mesmo prazo na Comissão.

§ 8.º — Para efeito da contagem dos votos, relativos ao parecer, serão considerados:

I — favoráveis: os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado” não divergentes da conclusão;

II — contrários: os “vencidos”.

§ 9.º — A Comissão é lícito dividir, para facilidade de estudo, qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuída cada parte, ou capítulo, a relator parcial, mas escolhido um Relator Geral, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer.

§ 10 — Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as Comissões dividi-las, para constituírem projetos separados.

Art. 38 — Os pareceres aprovados em reunião da Comissão, serão enviados em três vias à Mesa que, depois de mandar numerá-los, dará ciência ao Plenário e os enviará para publicação.

§ 1.º — Deliberar-se-á, sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de serem os pareceres nelas assentados, discutidos e votados em sessão pública, ou secreta.

§ 2.º — Os pareceres, votos em separado e emendas, que devam ser discutidos e votados em sessão secreta, serão entregues, em sigillo, à Mesa, diretamente, pelo Presidente da Comissão.

§ 3.º — Os Presidentes das Comissões poderão determinar a transcrição em ata, para estudo, assim dos pareceres dos Relatores, ou voto de qualquer membro da Comissão, como dos documentos que interessem aos assuntos em exame.

Art. 39 — A proposição enviada às Comissões, que não tiver parecer, no prazo de trinta dias, poderá ser incluída em Pauta, independente dêsse parecer, por determinação da Assembléa, a requerimento de qualquer deputado. Neste caso o Presidente da Assembléa convidará o Presidente da Comissão para oferecer parecer verbal, podendo êste designar qualquer membro da Comissão para fazê-lo, na sessão da discussão.

Parágrafo único — Quando se tratar de prestação de contas, a faculdade conferida neste artigo deverá prevalecer, após o período de quarenta e cinco dias.

Art. 40 — As Comissões requisitarão dos Poderes Públicos, por intermédio da Mesa, as informações que julgarem necessárias.

Art. 41 — Quando um membro da Comissão retiver em seu poder, após reclamação escrita do seu Presidente, papéis a ela pertencentes, será o fato comunicado á Mesa.

§ 1.º — O Presidente da Assembléa fará apêlo a êsse membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso breve prazo.

§ 2.º — Se, extinto o prazo, não houver sido atendido o apêlo, o Presidente da Assembléa dará conhecimento do fato ao Plenário.

SEÇÃO VI

Das Comissões de Inquérito

Art. 42 — O trabalho das Comissões de Inquérito obedecerá às normas especiais previstas neste artigo.

§ 1.º — Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe solicitar, por intermédio da Mesa, os funcionários da Secretaria da Assembléa, necessários aos seus trabalhos, como em caráter transitório, os de qualquer Secretaria do Executivo ou departamento, que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2.º — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar das repartições públicas e autárquicas, por intermédio da Mesa da Assembléa, informações e documentos.

§ 3.º — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir qualquer dos seus membros, ou funcionários à sua disposição, da realização de sindicância, ou diligência, necessária aos seus trabalhos.

§ 4.º — A Comissão de Inquérito redigirá as suas conclusões em forma de relatório, que terminará por projeto de resolução, se a Assembléa fôr competente para deliberar a respeito.

SEÇÃO VII

Da Presidência

Art. 43 — Logo depois de constituídas, reunir-se-ão, em uma das salas da Assembléa, as Comissões, sob a direção do mais idoso, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único — Se não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, dentro em três dias, o mais idoso dos seus membros continuará na presidência, até que se verifique a eleição.

Art. 44 — Quando o Presidente faltar às reuniões da Comissão, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único — Quando se verificar a ausência simultânea de ambos, caberá a presidência ao mais idoso dos membros presentes

Art. 45 — Ao Presidente da Comissão compete:

- I — determinar os dias de reuniões ordinárias da Comissão, e comunicá-lo à Mesa, fazendo publicar no Diário do Poder Legislativo;
- II — convocar, de ofício, ou a requerimento dos membros da Comissão, reuniões extraordinárias;
- III — presidir a tôdas as reuniões da Comissão, e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- IV — fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la a discussão e votação;
- V — dar à Comissão conhecimento de tôda a matéria recebida;
- VI — designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer;
- VII — conceder a palavra aos membros da Comissão, por tempo que julgar necessário, respeitado o limite mínimo de quinze minutos;
- VIII — advertir o orador que se exceder ou faltar à consideração de seus pares, ou aos representantes do Poder Público;
- IX — interromper o orador que estiver falando sobre o vencido;
- X — submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI — conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-las;
- XII — assinar os pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;
- XIII — enviar à Mesa toda a matéria destinada à publicidade na ata dos trabalhos da Assembléa;
- XIV — ser o órgão da comissão junto à Mesa;
- XV — solicitar ao Presidente da Assembléa substitutos para os membros da Comissão, ausentes, ou impedidos de comparecer;
- XVI — resolver, de acordo com o Regimento, tôdas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre os trabalhos;
- XVII — no fim de cada sessão legislativa, enviar à Mesa, como subsidio para a sinopse dos trabalhos do ano, relatório das proposições que tiveram andamento na Comissão e das que ficarem pendentes de parecer.

§ 1.º — O Presidente poderá funcionar como Relator, e terá voto em tôdas as deliberações da Comissão.

§ 2.º — Em caso de empate, ficará adiada a decisão, até que se tomem os votos dos membros ausentes.

Art. 46 — Os Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais se reunirão, mensalmente, sob a presidência do presidente da Assembléa, para examinar e assentar providências sobre o rápido andamento das proposições de maior interesse.

SEÇÃO VIII

Dos Impedimentos, Vagas e Substituições

Art. 47 — Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer a suas reuniões, comunicará ao seu Presidente, que fará constar em ata.

Parágrafo único — Considera-se impedimento temporário a licença do deputado.

Art. 48 — As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I — com a renúncia;

II — com a perda do lugar, na forma deste Regimento.

Art. 49 — No caso de vaga ou impedimento temporário, cabe ao Partido a que pertencer o lugar, no decurso da sessão legislativa, indicar o substituto. Não sendo possível a adoção desse critério, caberá a indicação ao grupo político a que estiver filiado o deputado.

Parágrafo único — Cessará a substituição logo que termine o impedimento.

SEÇÃO IX

Dos Secretários e das Atas

Art. 50 — As atas das reuniões das Comissões serão lavradas por um funcionário da Secretaria da Assembléa.

§ 1.º — As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da Comissão designado pelo Presidente para servir de Secretário.

§ 2.º — A ata da reunião secreta, aprovada ao fim da mesma, será datada, assinada, lavrada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao arquivo da Assembléa.

TÍTULO III

Das Sessões da Assembléa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 51 — As sessões da Assembléa serão:

I — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizadas todos os dias úteis, exceto aos sábados;

Art. 112 — Sempre que uma Comissão, ao opinar sobre determinado projeto, lhe haja oferecido substitutivo, haverá uma discussão suplementar, e durante a qual poderão ser oferecidas novas emendas.

§ 1.º — As emendas de discussão suplementar, apoiadas pelo Plenário, serão submetidas, pelo prazo de cinco dias, à Comissão que haja oferecido o substitutivo, podendo a mesma oferecer parecer oral.

§ 2.º — Recebido o parecer, de volta da Comissão que não mais poderá concluir por outro substitutivo, será o mesmo publicado e distribuído em avulsos, com as respectivas emendas, podendo, depois de vinte e quatro horas, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação.

Art. 113 — A discussão dos requerimentos será encerrada pela falta de oradores ou ao termino da hora do Expediente da sessão ordinária seguinte àquela em que for iniciada.

Parágrafo único — Encerrada a discussão, será adiada a votação do requerimento para depois de ultimada a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 114 — Quando mais de um deputado pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I — ao autor da proposição;
- II — ao Relator;
- III — ao autor de voto em separado;
- IV — ao autor de emenda;
- V — a deputado favorável à matéria em discussão;
- VI — a deputado contrário.

§ 1.º — Sempre que os deputados se inscreverem para discussão deverão declarar se são pró ou contra, à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda um contra, e vice-versa.

§ 2.º — Na hipótese de todos os deputados, inscritos para discussão de determinada proposição serem a favor, ou contra a mesma, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo do disposto nos ns. I a IV, do art. 114.

Art. 115 — O deputado que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I — desviar-se da questão em debate;
- II — falar sobre o vencido;
- III — usar de linguagem imprópria;
- IV — ultrapassar o prazo regimental.

Art. 116 — Nenhum deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna.

Art. 117 — O Presidente poderá solicitar ao orador, que estiver debatendo matéria em discussão, interromper o seu discurso, nos seguintes casos:

- I — para leitura de requerimento de urgência relativo à calamidade pública, assinado pelo quarto, pelo menos, do numero total dos deputados;

- II — para comunicação importante à Assembléia;
- III — para recepção de altas personagens em visita á Assembléia;
- IV — para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V — por estar esgotado o prazo regimental.

SEÇÃO II

Do Aparte

Art. 118 — Aparte é a interrupção breve e oportuna de orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º — O deputado só poderá apartear o orador se solicitar permissão, esta lhe for concedida, e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé.

§ 2.º — Não será admitido aparte:

- I — à palavra do Presidente;
- II — paralelo a discurso;
- III — por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto;
- IV — quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V — quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3.º — Os apartes se subordinam às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes seja aplicável.

§ 4.º — Não serão publicados os apartes em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 119 — Salvo os casos expressos neste Regimento, o deputado só poderá falar uma vez, pelo prazo de meia hora, em qualquer discussão, exceto o autor e o relator, que poderão fazê-lo por duas vezes.

Parágrafo único — Na discussão única, o prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, desde que a matéria não esteja em regime de urgência.

SEÇÃO IV

Do Adiamento da Discussão

Art. 120 — Durante a discussão, poderá ser permitido o seu adiamento, mediante requerimento e por prazo não superior a seis dias.

§ 1.º — O requerimento não poderá ser feito nem votado, se houver orador na tribuna.

§ 2.º — Não admite adiamento da discussão a proposição em regime de urgência.

SEÇÃO V

Do Encerramento

Art. 121 — O encerramento normal da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1.º — Se não houver orador inscrito, nem for solicitada a palavra, para discussão, dar-se-á a mesma como encerrada.

§ 2.º — O encerramento de discussão, salvo disposição especial deste Regimento, só poderá ser requerido quando a proposição haja sido discutida em sessão anterior, e já tenham falado, pelos menos quatro oradores.

CAPÍTULO III

Da Votação

SEÇÃO I

D disposições Gerais

Art. 122 — A votação completará o turno regimental da discussão.

§ 1.º — Durante o tempo destinado ás votações, nenhum deputado deverá deixar o recinto das sessões. Se o fizer a ocorrência constará em ata.

§ 2.º — Nenhum deputado presente poderá excusar-se de tomar parte nas votações, se não fizer declaração prévia de não ter acompanhado a discussão da matéria.

§ 3.º — Em se tratando de causa própria, ou de assunto em que tenha interesse individual, o deputado está inibido de votar, mas poderá assistir à votação.

§ 4.º — Só se interromperão as votações por falta de número, ou por se ter esgotado a hora da sessão.

§ 5.º — Neste último caso, a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

§ 6.º — É lícito ao deputado, depois da votação, enviar à Mesa declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, ou fazê-la oralmente, com o prazo improrrogável de cinco minutos.

SEÇÃO II

Dos Processos de Votação

Art. 123 — Três são os processos de votação adotados na Assembléa:

- I — o symbolico;
- II — o nominal;
- III — o de escrutínio secreto.

§ 1.º — O início da votação da matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de "quorum" serão sempre precedidos do toque de tódas as campainhas.

§ 2.º — Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte, quando, se persistir o empate, o Presidente desempatará.

§ 3.º — Havendo empate no escrutínio secreto, salvo os casos previstos neste Regimento, proceder-se-á a novo escrutínio na sessão seguinte, sendo rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 124 — Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os deputados que votam a favor a permanecerem sentados.

§ 1.º — Se algum deputado tiver duvida quando ao resultado proclamado pelo Presidente, pedirá imediatamente verificação, que será, em qualquer hipótese, deferida.

§ 2.º — Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 3.º — Far-se-á sempre a chamada quando a votação indicar que não há número.

Art. 125 — A votação nominal far-se-á pela lista geral dos deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo 1.º Secretário, respondendo SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1.º — A medida que for sendo feita a chamada, o 2.º Secretário tomará assentamento, respectivamente, dos deputados que votaram num ou noutro sentido, repetindo depois, em voz alta, os seus nomes e votos, um a um.

§ 2.º — Qualquer retificação sómente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada deputado.

§ 3.º — Os deputados que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes aguardarão que se atinja o fim da lista, quando o Presidente deverá convidá-los a manifestar o seu voto o que será feito de Plenário e em voz alta.

§ 4.º — O Presidente anunciará, logo após, o encerramento da votação, e proclamará o seu resultado final.

§ 5.º — Depois de o Presidente proclamar o resultado final da votação, nenhum deputado poderá ser admitido a votar.

§ 6.º — A relação dos deputados que votaram a favor e dos que votarem contra constará das atas.

§ 7.º — Para se praticar a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste Regimento, será mister que algum deputado o requeira e a Assembléa o admita.

§ 8.º — Quando algum deputado requerer votação nominal e a Assembléa não a conceder, ser-lhe-á vedado requerê-la novamente sobre a mesma proposição.

§ 9.º — Se a Assembléa deliberar, previamente, que todas as votações de determinadas proposições se realizem pelo processo simbólico, não será admitido requerimento de votação nominal, para essa matéria.

§ 10 — O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 126 — A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, ou datilografadas, recolhidas em urna, á vista do Plenário.

Parágrafo único — A votação será realizada por escrutínio secreto:

- I — nos casos mencionados no art. 14, § 2.º da Constituição Estadual;
- II — quando se tratar de projeto importante, como tal considerado pela Mesa de ofício ou a requerimento de qualquer deputado, ou Comissão, com recurso para a Assembléa na hipótese de indeferimento, e que envolva benefícios especiais a determinada classe ou grupo;
- III — quando a Assembléa tiver de pronunciar-se sobre perda de mandato de deputado;
- IV — se assim for estabelecido em requerimento subscrito pelo térço dos deputados.

SEÇÃO III

Do Método de Votação e do Destaque

Art. 127 — Na discussão prévia, a proposição será sempre votada em globo.

Art. 128 — Na discussão única, ou na suplementar, serão votadas as emendas, em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, e, por fim, a proposição principal.

§ 1.º — O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer deputado, que a votação de todas as emendas se faça separadamente, devendo, nesse caso, ser consideradas em primeiro lugar as com parecer favorável e, depois, as com parecer contrário.

§ 2.º — Também poderá ser deferida pelo Plenário, a votação de projetos por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou em globo.

§ 3.º — Sómente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ anteriores se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento seja de autoria do Relator ou tenha parecer verbal favorável do mesmo, em nome da respectiva Comissão.

§ 4.º — O pedido de destaque de emendas, para serem votadas separadamente deve ser feito pelo autor ao Presidente antes de anunciada a votação. O Presidente sómente poderá recusar pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma.

§ 5.º — O requerimento relativo a qualquer proposição precede-la-á na votação.

Art. 129 — O disposto nesta seção não se aplica ao projeto de lei orçamentária nem aos demais que tenham, regimentalmente, tramitação especial.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento

Art. 130 — Anunciada uma votação, poderá o líder de Partido, autor da proposição ou Relator, encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1.º — Para encaminhar a votação, nenhum deputado poderá falar por mais de dez minutos.

§ 2.º — Nas questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes, suscitados no momento da votação, não será esse tempo computado no prazo de encaminhamento.

§ 3.º — Nenhum deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar votação de proposição principal, de substitutivo, ou de grupo de emenda.

§ 4.º — Sempre que a Assembléa tiver aprovado requerimento de votação por partes, será lícito ao líder de Partido, autor da proposição ou Relator, observado o disposto no § 1.º, falar uma vez para encaminhamento de cada seção, capítulo, ou título, cuja votação tenha sido anunciada. Neste caso o prazo será de cinco minutos para cada vez.

§ 5.º — No encaminhamento de emenda destacada, sómente poderão falar, por cinco minutos, o autor da emenda e o Relator.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 131 — Qualquer deputado poderá requerer, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ 1.º — O adiamento da votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado, não excedente de três dias.

§ 2.º — Encerrada a discussão de proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor, relator ou líder de Partido.

§ 3.º — O projeto de natureza urgente ou em regime de urgência não admite adiamento de votação.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 132 — Ultimada a fase de votação, em discussão única, ou suplementar, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Força Pública e Redação para elaborar a redação final, na conformidade do vencido e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1.º — A redação final será elaborada dentro em dois dias. Dada, porém, a extensão do projeto e o numero de emendas aprovadas, o Presidente da Assembléa poderá prorrogar o referido prazo até oito dias. Em regime de urgência, esses prazos ficarão reduzidos à metade.

§ 2.º — A redação final será votada depois de publicada no Diário do Poder Legislativo e em avulsos.

§ 3.º — A Assembléa poderá, a requerimento de qualquer deputado, quando a redação final estiver sobre a Mesa, dispensar a sua impressão, para o fim de proceder-se á immediata votação, salvo si a proposição, na discussão única ou na suplementar, tiver sido emendada.

§ 4.º — Será admitida emenda à redação final exclusivamente para evitar incorreção de linguagem, incoerência e contração evidentes ou absurdo manifesto.

§ 5.º — A redação final, quando emendada, será remetida à Comissão que se manifestará.

§ 6.º — Vinte e quatro horas depois, a redação final poderá figurar na Ordem do Dia, quando proceder-se-á à votação.

§ 7.º — Quando após a aprovação de qualquer redação final de projeto, se verificar inexatidão material, lapso, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e ao Poder Executivo, se já tiver o projeto subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

CAPÍTULO V

Da Preferência

Art. 133 — Preferência é a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1.º — As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I — matéria considerada urgente;
- II — projeto de lei orçamentária;
- III — emenda constitucional.

§ 2.º — O parecer contrário terá preferência sobre a proposição principal, para votação.

§ 3.º — O substitutivo originário de Comissão, terá preferência, para votação, sobre a proposição principal. Havendo mais de um substitutivo de Comissão, caberá a preferência ao da Comissão de competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 4.º — Aplica-se aos pareceres o disposto na segunda parte do parágrafo anterior.

§ 5.º — As emendas têm preferência na votação, do seguinte modo:

- I — a supressiva sobre as demais;
- II — a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas e as modificativas;
- III — a de Comissão, na ordem dos números anteriores, sobre as dos deputados.

§ 6.º — O requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado, de preferência, à proposição que se referir.

§ 7.º — Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento dos sujeitos à discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação.

§ 8.º — Quando os requerimentos apresentados, forem idênticos em seus fins, poderão ser postos em discussão e votação conjuntamente.

Art. 134 — A ordem regimental das preferências poderá ser alterada por deliberação da Assembléia, mas não se concederá preferência em prejuízo de proposição em regime de urgência.

Art. 135 — O requerimento escrito para levantamento da sessão por motivo de luto, ou regozijo público, terá preferência imediata.

CAPITULO VI

Da Urgência

Art. 136 — Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no § único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependam de execução imediata, seja logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único — São indispensáveis as seguintes exigências:

- I — número legal;
- II — distribuição, em avulso, da proposição principal, e, se houver, das acessórias;
- III — permanência da proposição em Pauta, na conformidade do art.º 140 e seus §§.

Art. 137 — A discussão especial de qualquer proposição se encerrará ao termino da sessão em que lhe fôr concedido regime de urgência.

Art. 138 — O requerimento de urgência sómente poderá ser submetido à deliberação se fôr apresentado:

- I — pela Mesa;
- II — por Comissão, competente para opinar sôbre o mérito da proposição;
- III — por líder de Partido;
- IV — pelo autor da proposição;
- V — por três deputados.

§ 1.º — O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas sómente se interromperá o orador, para anunciá-lo ao Plenário, se se tratar de assunto referente à calandade pública.

§ 2.º — O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pôde ser encaminhada pelo autor, e líderes de Partido. Nos casos dos ns. I e II dêste artigo, considera-se autor o membro da Mesa ou da Comissão para êsse fim designado pelo respectivo Presidente.

Art. 139 — Aprovado requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1.º — Se não houver parecer e a Comissão que tiver de opinar sôbre a matéria não se julgar habilitada a emití-lo, na referida sessão, poderá solicitar para isso um prazo não excedente de quarenta e oito horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2.º — Se forem duas, ou mais, as Comissões que devam pronunciar-se, será conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — Findo o prazo concedido, a proposição será incluída em Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 140 — Aprovado o requerimento de urgência para uma proposição antes de sua inclusão em pauta, será de uma sessão o prazo para sua discussão especial, depois de publicada.

Art. 141 — Emendada, em discussão suplementar, proposição em regime de urgência, serão as emendas distribuídas em avulsos, e votadas imediatamente com parecer verbal.

Art. 142 — A redação final de proposição em regime de urgência, será elaborada em vinte e quatro horas, salvo se, dada a extensão do projeto e o numero de emendas aprovadas, o Presidente da Assembléa fizer uso da permissão que lhe confere o § 1.º do art.º 132.

Art. 143 — Nos últimos quinze dias de cada sessão legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos previstos no art.º 155 § 3.º, os projetos de leis periódicas e os indicados pela maioria da Mesa, por dois Presidentes de Comissões Permanentes, ou pelo quarto da totalidade dos deputados.

Parágrafo único — Não havendo parecer escrito, nos casos deste artigo, as Comissões se pronunciarão verbalmente, em qualquer hipótese, e sem direito a qualquer prazo.

Art. 144 — O projeto de crédito extraordinário goza de regime de urgência.

TÍTULO VI

Dos Projetos de Leis Periódicas e de Crédito

CAPÍTULO I

Do Orçamento Geral

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 145 — A Assembléa Legislativa aguardará a proposta do orçamento, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único — Se a proposta não fôr enviada até 31 de agosto, a Assembléa por meio de uma indicação, concederá à Comissão de Finanças o prazo necessário à elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 146 — Na elaboração do Orçamento observar-se-ão as seguintes normas:

- I — recebida a proposta, acompanhada, necessariamente, das respectivas tabélas, em qualquer hora da sessão, será feita a devida comunicação ao Plenário;
- II — depois de publicada, será a proposta remetida, independentemente de leitura, à Comissão de Finanças;
- III — no prazo de quinze dias, a Comissão de Finanças remeterá à Mesa o projeto para ser publicado, inclusive em avulsos;
- IV — se a Comissão adotar, como projeto seu, a proposta do Executivo, não se fará nova impressão, publicando-se apenas o parecer;
 - a) — no caso de adoção parcial, publicará o parecer com as modificações;

- b) — a Comissão poderá propor providências legislativas reputadas indispensáveis à boa ordem das finanças públicas.
- V — publicado o parecer, o projeto figurará em Pauta, para recebimento de emendas, durante cinco sessões ordinárias consecutivas;
- VI — não será aceita pelo Presidente da Assembléa a emenda que:
- a) — crie ou suprima cargo, ou função ou lhes modifique a nomenclatura;
 - b) — aumente ou reduza dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;
 - c) — seja constituída de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;
 - d) — não indique o Poder, Secretaria ou órgão administrativo a que pretenda referir-se, ou a dotação que deseje alterar, ou instituir;
 - e) — transponha dotação de um para outro Poder, de uma para outra Secretaria, ou órgão administrativo.
- VII — durante o prazo destinado ao recebimento de emendas, a Ordem do Dia será sempre dividida em duas partes. O projeto de Orçamento, incluído obrigatoriamente no início da segunda parte, será submetido, naquele prazo, a uma discussão especial, que se encerrará automaticamente, sem votação, com a quinta sessão ordinária;
- VIII — findo o prazo fixado no n.º V, o Presidente, dentro em cinco dias, fará publicar as emendas que admitir, classificadas por órgão, Secretaria, tabela, verba, consignação e sub-consignação e as que rejeitar, acompanhadas dos respectivos despachos;
- IX — no dia seguinte à publicação das emendas, o Presidente remeterá as admitidas à Comissão de Finanças, que dará parecer dentro em dez dias;
- X — findo o prazo a que se refere o número anterior, a Comissão de Finanças devolverá à Mesa o projeto com as emendas e o respectivo parecer;
- XI — o parecer será publicado dentro em oito dias e distribuído em avulsos;
- XII — o projeto figurará em Ordem do Dia com o interstício obrigatório de quarenta e oito horas entre o início da distribuição dos avulsos e o da discussão;
- XIII — a discussão e votação da Receita far-se-ão em globo e as da Despesa serão por tabelas, sendo o prazo da discussão de 15 minutos para cada orador;
- XIV — o autor de emenda poderá falar sobre a mesma, encaminhando a votação, durante dez minutos, e qualquer outro deputado, durante cinco minutos;
- XV — ultimada a votação de cada tabela e das respectivas emendas, voltará o aprovado à Comissão de Finanças, para a redação final;
- XVI — o prazo para a redação final geral do projeto é de cinco dias úteis, a contar da remessa da última tabela votada;
- XVII — os requerimentos de preferência ou destaque de emendas à lei orçamentária serão deliberados pelo plenário.

Parágrafo único — Do ato do Presidente da Assembléa rejeitando emendas caberá ao autor recurso para o Plenário, que deliberará sem discussão.

Art. 147 — A tramitação do projeto, na Comissão de Finanças, obedecerá aos seguintes preceitos:

- I — o Presidente designará relatores para as partes e subdivisões do projeto e, também, um Relator Geral;
- II — nenhum de seus membros poderá falar mais de dez minutos sobre emenda, salvo o relator, que falará por último e poderá fazê-lo pelo dobro do prazo;
- III — se algum deputado pretender esclarecer a Comissão sobre qualquer emenda, só poderá falar, perante a mesma, pelo prazo de dez minutos, prorrogável até o dobro;
- IV — não se concederá vista de parecer sobre o projeto ou as emendas;
- V — serão reunidas, obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer, as emendas que objetivarem o mesmo fim;
- VI — nenhuma emenda de que resulte acréscimo de despesa poderá ser oferecida pelos membros da Comissão de Finanças, fóra da oportunidade aberta a todos os deputados em Plenário.

Art. 148 — Compete à Comissão de Finanças, por intermédio de seu Presidente, requerer à Assembléa prorrogação do prazo para apresentação de parecer às emendas.

Parágrafo único — O requerimento poderá ser apresentado em qualquer momento da sessão, não terá discussão e será imediatamente submetido a votos.

Art. 149 — Antes de ultimada a votação do projeto orçamentário, poderá o Presidente da Comissão de Finanças propor providências legislativas reputadas indispensáveis á boa ordem das finanças públicas.

§ 1.º — As proposições do Presidente da Comissão de Finanças, apresentadas em qualquer fase da discussão do orçamento, reger-se-ão pelo Capítulo VI do Título V deste Regimento.

§ 2.º — Concluída a votação do projeto de lei orçamentária, o Presidente da Comissão de Finanças fará relatório sobre a situação econômica e financeira do Estado.

SEÇÃO II

Da Fixação da Fôrça Pública

Art. 150 — Lei de fixação de fôrça do Estado é a que determina o efetivo do pessoal da Polícia Militar.

Parágrafo único — Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Fôrça Pública e Redação, dar parecer sobre o projeto de lei de fixação do efetivo da Fôrça Pública.

CAPÍTULO II

Da Prestação de Contas

Art. 151 — Compete à Comissão de Finanças opinar sobre a prestação de contas do Governador do Estado, prevista na alínea XI do art. 33 da Constituição Estadual.

Art. 152 — Logo que chegue à Assembléa, em qualquer hora da sessão, a prestação de contas do Governador, a Mesa informará o Plenário, encaminhando-a á Comissão de Finanças para o devido parecer, dentro de trinta dias.

§ 1.º — Este parecer, juntamente com a prestação de contas, será publicado e distribuído em avulsos no prazo de dez dias.

§ 2.º — Quarenta e oito horas após a publicação do parecer será incluído na Ordem do Dia para discussão única.

§ 3.º — Se não fôr aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas remetido á Comissão de Constituição e Justiça, para que, em parecer que concluirá por projeto de lei, indique as providências a serem tomadas pela Assembléa.

CAPÍTULO III

Dos Subsídios e Ajuda de Custo

Art. 153 — A Comissão de Finanças formulará:

I — na segunda quinzena de outubro do último ano da legislatura, o projeto de fixação de subsídio e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa da Legislatura seguinte;

II — na segunda quinzena de outubro do ultimo ano de cada periodo governamental, o projeto de fixação de subsídio do Governador e Vice-Governador do Estado, para o periodo seguinte.

§ 1.º — Se a Comissão de Finanças, ou qualquer outra, ou, ainda, qualquer deputado, não houver apresentado, até as datas fixadas, os projetos referidos neste artigo, a Mesa incluirá em Pauta, na sessão seguinte, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2.º — Os projetos referidos neste artigo ficarão em Pauta durante apenas vinte e quatro horas, para recebimento de emendas, as quais serão enviadas á Comissão de Finanças, que, no prazo de cinco dias, improrrogáveis, emitirá parecer a respeito.

§ 3.º — Aprovado o projeto, a Comissão de Finanças providenciará no sentido de serem postas de acôrdo com o mesmo as necessárias verbas orçamentárias.

Art. 154 — Nos termos do art.º 8.º, §§ 1.º e 2º da Constituição Estadual, o subsídio do deputado será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 1.º — O subsídio será pago a começar do dia da posse do deputado.

§ 2.º — Não tem direito a subsídio:

I — o deputado afastado da Assembléa na conformidade do § 2.º do art.º 9.º da Constituição Estadual, a partir do dia de sua posse em outra função;

II — o que fôr licenciado para tratar de interesses particulares, a partir do dia em que fôr concedida a licença.

§ 3.º — Serão pagas, tanto a parte fixa como a variável, do subsídio ao suplente no exercício do mandato, desde o dia de sua posse.

§ 4.º — Será paga ajuda de custo ao suplente no exercício do mandato, mas apenas uma vez por sessão legislativa.

§ 5.º — Para efeito de orçamento da quota de comparecimento a Secretaria tomará por base o número de trinta sessões mensais

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Créditos

Art. 155 — Em fins de março, agosto e outubro, a Comissão de Finanças organizará projetos distintos, por órgãos da administração, englobando os créditos, exceto o extraordinário, até então solicitados pelo Poder Executivo.

§ 1.º — Cada crédito será objeto de artigo distinto, não se admitindo emenda que autorize outro crédito não pedido pelo Poder Executivo, ou que não tenha sido solicitado pela Mesa da Assembléa.

§ 2.º — Qualquer crédito solicitado pelo Poder Executivo ou pela Mesa da Assembléa, só poderá ter o seu andamento em projeto autónomo, se essa providência fôr expressamente solicitada por um ou por outra, ou recomendada pela Comissão de Finanças.

§ 3.º — Nos últimos quinze dias de cada sessão legislativa, o projeto de crédito solicitado pelo Poder Executivo, ou pela Mesa da Assembléa, será discutido e votado em Regime de urgência.

TÍTULO VII

Do Regimento Interno

Art. 156 — O Regimento Interno sómente poderá ser modificado mediante projeto de resolução da Assembléa.

§ 1.º — Apresentado e publicado o projeto, permanecerá em Pauta durante três sessões ordinárias, para o recebimento de emendas.

§ 2.º — Dentro do prazo improrrogável de trinta dias, a Mesa, com a cooperação de uma Comissão Especial, que o Presidente poderá designar para esse fim, apresentará parecer sobre a matéria.

§ 3.º — Depois de publicado o parecer e distribuído em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em discussão única, que não poderá ser encerrada, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

Art. 157 — A Mesa fará ao fim de cada sessão legislativa ordinária, a consolidação de todas as modificações, que tenham sido introduzidas no Regimento Interno.

TÍTULO VIII

Da Licença dos Deputados

Art. 158 — O deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

- I — para desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- II — para participar de congresso, conferências e reuniões culturais;
- III — para tratamento de saúde;
- IV — para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — Nos casos dos itens III e IV a licença não poderá ser concedida por prazo inferior a sessenta dias.

§ 2.º — A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Assembléa, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 3.º — A Mesa dará parecer sôbre o requerimento e, dentro em setenta e duas horas, o apresentará, como projeto de resolução, o qual terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a outro deputado.

§ 4.º — O projeto não emendado independe de redação final.

§ 5.º — Não se concederá, no decorrer da legislatura, mais de oito mezes de licença, mesmo parceladamente, para tratar de interesses particulares.

§ 6.º — A Mesa convocará o suplente de deputado licenciado, e deverá fazê-lo no dia da aprovação do projeto que conceder a licença.

§ 7.º — A Mesa convocará o suplente do deputado que deixar o exercício do mandato, nos termos do § 2.º do art.º 9.º da Constituição Estadual, ao ter conhecimento de sua posse.

§ 8.º — Será de trinta dias o prazo, a contar da convocação, para a posse de qualquer suplente.

§ 9.º — Serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 159 — Para afastar-se do território nacional, o deputado deverá obter prévia licença da Assembléa.

TÍTULO IX

Da Perda de Mandato

Art. 160 — A Assembléa Legislativa, por dois têrços de seus membros e mediante voto secreto, é o órgão competente para declarar a perda do mandato de deputado nos casos previstos pela Constituição Estadual.

§ 1.º — O processo respectivo poderá ser iniciado mediante a representação instruída com prova documental hábil e firma reconhecida:

- a) — por qualquer deputado;
- b) — por partido político;
- c) — pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Despachada a representação pelo Presidente da Assembléa, decidirá esta, preliminarmente, em sessão secreta e por dois têrços de seus membros, se a representação deverá ou não ser recebida e processada.

§ 3.º — Decidindo pelo recebimento, será a representação, com os documentos que a instruírem, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para a instauração do processo e parecer. Em caso contrário, será a representação arquivada de plano, com os documentos da sessão secreta.

§ 4.º — Recebida, na Comissão de Constituição e Justiça, a representação e distribuída a um relator, sorteado na ocasião entre os seus membros, será o acusado ouvido em reunião especial, prévia-

mente designada, sobre os fundamentos da acusação, reduzindo-se a termo suas declarações, sendo-lhe facultado pedir vista do processo, em mesa e pelo prazo de 48 horas e indicar as provas que reputar necessárias à sua defesa.

§ 5.º — A seguir o Relator, declarando instaurada nos autos, a fase de investigações, determinará as diligências que reputar necessárias ao esclarecimento da verdade, as quais serão concluídas num prazo de dez dias, facultado ao acusado ou a qualquer membro da Comissão de Constituição e Justiça requerer ou indicar outros meios de provas ou diligências. Encerrada essa fase terá o acusado três dias para deduzir, por escrito, a sua defesa, sendo-lhe facultado também fazê-la oralmente, perante o plenário, na sessão do julgamento.

§ 6.º — Expirada a fase de investigações, a Comissão de Constituição e Justiça se reunirá em sessão especial secreta para ouvir o relatório, o qual concluirá por projeto de resolução, declarando perdido o mandato do acusado, se entender procedente a acusação. Apurado o vencido, que deverá necessariamente constar da ata dos trabalhos, será o processo devolvido, no prazo de 48 horas, ao Presidente da Assembléa.

Art. 161 — Não comparecendo o deputado para se defender ou recusando-se a fazê-lo, será o seu Partido notificado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 48 horas, nomear um deputado do mesmo ou de outro Partido que assumira os encargos da defesa, na fase das investigações.

Art. 162 — A Comissão de Constituição e Justiça observará, no processamento das investigações, as normas prescritas para as Comissões de Inquérito, assegurando-se ao acusado a mais ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela essenciais.

Art. 163 — O Presidente da Assembléa, recebendo da Comissão de Constituição e Justiça o processo de perda do mandato de deputado, nomeará, dentro de 24 horas, uma Comissão Especial, constituída nos termos deste Regimento, a qual, como instância revisora, fará, dentro de três dias, o exame dos autos, mandando suprir as omissões, falhas ou deficiências porventura existentes e apresentando o seu relatório.

Parágrafo único — Recebidos os autos das investigações e o relatório, o Presidente convocará uma sessão especial secreta, para discussão única e decisão plenária.

Art. 164 — A decisão da Assembléa, concluindo pela perda do mandato de deputado, será comunicada ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Partido a que pertencer o acusado, depois de aprovada a ata respectiva.

TÍTULO X

Do Comparecimento de Secretário de Estado

Art. 165 — A convocação de Secretário de Estado, resolvida pela Assembléa, ou por solicitação de suas Comissões, ser-lhe-á comunicada, mediante officio do 1.º Secretário, com a indicação das informações pretendidas, para que escolha, dentro de prazo razoável, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 166 — O Secretário de Estado que comparecer perante a Assembléa, terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna.

§ 1.º — No caso de comparecimento perante Comissão, ocupará o Secretário lugar á direita do Presidente.

§ 2.º — Se não bastar ao Secretário, para prestar as informações, oferecer esclarecimentos, ou fundamentar as providências solicitadas, o tempo que lhe haja sido reservado, poderá a Assembléa, ou a Comissão, conceder-lhe prorrogação, com preferência sobre qualquer assunto.

TÍTULO XI

Da Polícia Interna da Assembléa

Art. 167 — O policiamento do edificio da Assembléa e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder

Parágrafo único — Este policiamento será, ordinariamente, por força pública e agentes da policia comum, requisitados ao Governo postos á inteira e exclusiva disposição da Mesa.

Art. 168 — Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir das galerias, às sessões, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplausos, ou reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1.º — Haverá locais reservados para membros do corpo consular, altas autoridades e, também, para representantes da imprensa, de agências telegráficas nacionais e estrangeiras, e de estações de rádio, previamente autorizados pela Mesa para o desempenho de sua atividade profissional. A esses representantes de órgãos de publicidade será facilitado o exercício da profissão, de acôrdo com as condições do local e com as necessidades dos serviços da Assembléa.

§ 2.º — No recinto da Assembléa, durante as sessões, só serão admitidos os deputados da própria legislatura, os funcionários da Secretaria em serviço exclusivo da sessão, senadores, deputados federais, ex-deputados estaduais e altas personagens, quando convidados pelo Presidente.

§ 3.º — Os espectadores, que perturbarem a sessão, serão compelidos a sair, imediatamente, do edificio da Assembléa.

Art. 169 — Quando por simples advertência, na forma deste Regimento, não for possível ao Presidente manter a ordem, poderá suspender, ou levantar a sessão.

Parágrafo único — Se algum deputado cometer, dentro do edificio da Assembléa, qualquer excesso, que deva ter repressão, a Mesa conhecerá do fato, expondo-o à Assembléa, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

Art. 170 — A Mesa, por qualquer de seus membros ou substitutos, dará voz de prisão a quem quer que seja encontrado em flagrante delito no edificio da Assembléa, convocando a presença da autoridade policial para preenchimento das formalidades legais, salvo o disposto no art. 7.º, §§ 1.º e 2.º da Constituição Estadual.

TÍTULO XII

Dos Serviços Administrativos

Art. 171 — Os serviços administrativos da Assembléa serão executados pela sua Secretaria cujo Regulamento, expedido pela Mesa, ficará fazendo parte integrante dêste Regimento.

§ 1.º — O quadro de funcionários da Secretaria da Assembléa terá o seguinte pessoal:

	Padrão
1 Diretor	Q
1 Assistente dos serviços de Comissões	M
1 Assistente dos serviços legislativos	M
2 Assistente técnico	M
1 Chefe dos serviços de Arquivo e Bibliotéca	J
1 Chefe dos serviços de Conservação e Segurança	J
1 Chefe de portaria	F
2 Taquígrafo	M
2 Taquígrafo	L
2 Oficial Legislativo	H
1 Oficial Legislativo	G
1 Oficial Legislativo	F
2 Oficial Legislativo	E
1 Almojarife	F
1 Motorista	F
1 Datilógrafo	E
2 Datilógrafo	D
1 Contínuo	D
2 Contínuo	C

§ 2.º — Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria, ou as condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação, sem parecer da Mesa.

§ 3.º — Os funcionários da Secretaria serão nomeados, promovidos, exonerados e demitidos por proposta da Comissão Executiva não sujeita à discussão e dependente de uma única votação.

§ 4.º — Os cargos de Assistente serão providos por funcionários estaduais no gozo de estabilidade.

§ 5.º — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços será feita por ato do 1.º Secretário, mediante proposta do Diretor da Secretaria.

§ 6.º — É proibido fornecerem-se documentos para consulta fora dos respectivos salões e os papéis reservados não podem ser franqueados nem deles extraídas certidões, sem autorização da Mesa.

Art. 172 — Nenhuma despesa extraordinária da Secretaria da Assembléa, excedente de dez mil cruzeiros, será realizada sem prévia proposta da Mesa, aprovada pela Assembléa.

Art. 173 — As despesas realizadas pela Assembléa, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitas à prestação de contas.

Parágrafo único — Até o dia dez de março de cada ano, a Mesa apresentará a conta das despesas realizadas no ano anterior, as quais serão, posteriormente, submetidas à deliberação do Plenário ouvida a Comissão de Finanças.

TÍTULO XIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 174 — Quando o número de deputados da Assembléa for inferior ao fixado na Constituição, a Comissão de Economia ficará reduzida de tantos membros quantos forem os claros existentes.

Art. 175 — Este Regimento será promulgado pela Mesa da Assembléa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Domingos Martins, Vitória, 18 de outubro de 1949.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidente — Alberto Stange Júnior

1.º Secretário — Luis de Lima Freitas

2.º Secretário — Pedro Saleme